

APELAÇÃO CÍVEL N° 0008636-61.2017.8.19.0001

Apelante: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN-RJ**

Apelada: **FATIMA REGINA DA COSTA VELLOSO**

Origem: **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maricá**

Relator: **Des. José Acir Lessa Giordani**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETRAN-RJ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E EXCLUSÃO DOS PONTOS DA CNH, BEM COMO TROCA DAS PLACAS E EMISSÃO DE NOVOS CRV E CRLV, EM RAZÃO DA CLONAGEM DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA RÉ. Alega o réu que o veículo foi vendido no curso do processo, sem que tenha sido realizada a troca das placas; e que não tem competência para alterar os autos de infração. Alienação do veículo que não restou comprovada nos autos. Obrigação da autarquia ré em promover a troca das placas e emitir novos CRV e CRLV, nas hipóteses de clonagem de placas, nos termos da Portaria PRES-DETRAN-RJ n° 4033, de 20.03.2009. *In casu*, restou comprovado que a autora tem domicílio no Município de Maricá e que as infrações de trânsito foram cometidas em Municípios diversos – Rio de Janeiro, Duque de Caxias e São João de Meriti. Prova documental – fotografias – que demonstram que o veículo de propriedade da demandante apresenta na tampa do porta-malas, do lado esquerdo, a letra “H”, com o nome “Honda” embaixo, assim como o nome da concessionária – Hayasa – ao lado, enquanto o veículo mostrado nas fotografias que instruem os autos de infração não apresenta tais detalhes. Fatos que corroboram a alegação autoral de clonagem de seu veículo e que as multas não foram praticadas pela demandante. Autarquia que é responsável pelo registro e cancelamento das infrações de trânsito, por apontar anotações e excluí-las do prontuário dos motoristas, assim como por monitorar a situação cadastral dos veículos, cabendo a ela proceder ao cancelamento das infrações de trânsito indicadas na exordial, em razão da clonagem do veículo. Entendimento sedimentado do STJ sobre a legitimidade do DETRAN para “*anulação de multas de trânsito incidentes sobre veículos supostamente clonados, ainda que lavradas por outros órgãos atuadores, eis que existe um regime de atuação solidária entre os órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito Brasileiro*” (AREsp n° 2.221.312/GO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 18/11/2022). Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **negar provimento** ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação (pasta 000245), interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN-RJ –, contra a sentença (pasta 000229) que, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por FATIMA REGINA DA COSTA VELLOSO em face do ora recorrente, objetivando a anulação dos autos de infração e dos pontos anotados em sua carteira de habilitação, bem como a troca das placas do veículo e a emissão de novos CRV e CRLV, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, *in verbis*:

“... Inicialmente, destaca-se a legitimidade da ré para a demanda, considerando as atribuições administrativas de sua responsabilidade.

(...)

Verifica-se pelo exame do laudo de fl. 41 que o veículo da autora se encontrava regular.

A análise da fotografia de fl. 25 nos mostra que na tampa do porta-malas, do lado esquerdo, se encontra a letra H com o nome "Honda" embaixo, além do nome da concessionária (Hayasa) ao lado. Nas fotografias que instruem os autos de infração das pastas 27/36, notadamente às fls. 28 e 34, constata-se que esses detalhes não se encontram presentes, circunstância a corroborar a alegação da autora quanto à existência de um veículo clone. Destaca-se, outrossim, que a demandante tem domicílio em Maricá, enquanto as infrações ocorreram em Cascadura, Jardim Sulacap, Irajá, Jardim Botânico, Madureira, Oswaldo Cruz, Senador Camará, Realengo, bairros da cidade do Rio de Janeiro, e também nas cidades de Duque de Caxias e de São João de Meriti, distantes da cidade em que vive a autora. Frise-se, ainda, não haver evidências de que a requerente ou seu



marido circulassem com habitualidade pelos locais acima citados.

Desse modo, têm aplicação as normas da Portaria Pres-Detran-RJ 4033/2009, cujos dispositivos são abaixo transcritos:

"Art. 1º -O requerimento de reconhecimento de placa clonada, para fins de sua substituição, deverá ser apresentado pelo proprietário do veículo diretamente no protocolo da Corregedoria Geral. Art. 2º -O requerimento deverá ser apresentado em formulário da Corregedoria Geral, acompanhado de: I - cópia da carteira de identidade e do CPF do proprietário requerente; II - cópia do CRV; III - fotografias que permitam a visualização das placas dianteira e traseira e da carroceria do veículo de propriedade do requerente; II - cópia da notificação da infração de trânsito com a fotografia do veículo infrator; Art. 3º - Será reconhecida como "placa clonada" aquela cuja fotografia no auto de infração, comparada com as fotografias do veículo de propriedade do requerente, permita a verificação visual dos mesmos caracteres alfanuméricos e divergência entre os veículos nas seguintes características: I - Marca II - Modelo III - Ano de fabricação Parágrafo Único. - Na hipótese de outras divergências significativas, o Corregedor Geral submeterá sua opinião fundada ao Diretor de Registro de Veículos para decisão. Art. 4º - Reconhecida a placa clonada, a DRV implementará as medidas necessárias à troca da placa do veículo de propriedade do requerente, como determinado na ordem judicial já referida, e à emissão de novos CRV e CRLV, observados os preceitos legais. Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Destarte, tem a demandante direito à troca da placa do veículo, assim como à emissão de novos documentos do carro.

Pelos mesmos fundamentos acima expedidos, impõe-se a anulação dos autos de infração, bem como dos pontos na carteira de habilitação da autora. Considerando a existência de veículo clonado, cujo motorista foi o responsável pelo cometimento das infrações constantes dos autos (ID 48), conclui-se não ser lícito que as consequências danosas advindas desse comportamento sejam suportadas pela autora.

(...)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA:

1) TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA;

2) CONDENAR O RÉU A REALIZAR A TROCA DAS PLACAS DO VEÍCULO DA AUTORA (HONDA FIT, EX FLEX, PLACA LUD 5451,



RENAVAM 00994657870, CHASSI 964GE8890E2107127), COM A CONSEQUENTE EMISSÃO DE NOVOS CRV E CRLV COM DADOS DA NOVA PLACA, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MULTAS. A OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVERÁ SER CUMPRIDA NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS APÓS A INTIMAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00, INICIALMENTE LIMITADA A R\$ 10.000,00;

3) ANULAR INFRAÇÕES VINCULADAS À AUTORA, CPF 358.897.307-97, REFERENTES AO VEÍCULO HONDA FIT, EX FLEX, PLACA LUD 5451, RENAVAM 00994657870, CHASSI 964GE8890E2107127, CONSTANTES DO DOCUMENTO DO INDEXADOR 48, BEM COMO A RESPECTIVA PONTUAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA DEMANDANTE. A OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVERÁ SER CUMPRIDA NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS APÓS A INTIMAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00, INICIALMENTE LIMITADA A R\$ 10.000,00.

A ré é isenta das despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, § 8º, do CPC ...”.

Em suas razões recursais (pasta 000245), informa o apelante que, no curso do processo, o veículo objeto da presente demanda foi vendido pela autora para Flávio Coutinho Glória, em 25.04.2023, e revendido, em 22.08.2024, para Anderson Martins Alves, restando prejudicado o cumprimento da sentença em relação a troca das placas do automóvel. Aduz que a demandante não comunicou tal fato ao Juízo *a quo*.

Esclarece que, em que pese já ter desvinculado os autos de infração do prontuário da autora, não foi possível alterar aqueles que estão vinculados à Base RENAINF, por não ter competência para tanto, já que a autarquia ré é mero banco de dados dos registros dos entes/órgãos integrantes do sistema de trânsito que utilizam a referida base nacional.

Requer que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a sentença atacada, nos termos das razões expostas.

Certificado a fls. 250 a tempestividade do apelo (pasta 000250).

Sem contrarrazões, conforme certificado a fls. 253 (pasta 000253).



É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e, presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), deve ser conhecido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por FATIMA REGINA DA COSTA VELLOSO em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN-RJ –, objetivando a anulação dos autos de infração e dos pontos anotados em sua carteira de habilitação, bem como a troca das placas do veículo de sua propriedade e a emissão de novos CRV e CRLV.

Narra a autora que é proprietária do veículo Honda Fit, EX FLEX, placa LUD5451, Renavam 00994657870, chassi 964GE8890E2107127; que ao realizar o licenciamento anual do automóvel foi surpreendida pela existência de várias multas por infrações de trânsito; que não cometeu tais infrações; que elas ocorreram em locais onde nunca esteve e em horários não apropriados; que suspeitava de clonagem do veículo; que interpôs recurso junto à autarquia ré, submetendo o veículo à vistoria, em 05.09.2016, a qual constatou que o automóvel apresentava sinais de identificação dentro dos padrões exigidos; que constam 68 multas relacionadas a seu veículo e 84 pontos em sua carteira de habilitação.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a parte ré a proceder a troca das placas do veículo e emitir novos CRV e CRLV, com os dados da nova placa; bem como anular as infrações vinculadas à demandante e excluir os respectivos pontos da sua carteira de habilitação; tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, inicialmente, limitada a R\$ 10.000,00.

Almeja o recorrente a reforma da sentença, a fim de extinguir o feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Alega que o veículo foi vendido no curso do processo, sem que tenha sido realizada a troca das placas; e que a autarquia ré não tem competência para alterar os autos de infração vinculados à base RENAINF.

Inicialmente, não merece prosperar a tese de perda do objeto no que se refere à troca das placas do veículo, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove a alienação do automóvel.



Ademais, conforme previsto na Portaria PRES-DETRAN-RJ nº 4033¹, de 20.03.2009, a autarquia ré, na qualidade de órgão de trânsito com ingerência sobre o banco de dados relacionado às multas de trânsito e às pontuações na habilitação do condutor, tem a obrigação de promover a troca das placas do veículo, com emissão, inclusive, de novos CRV e CRLV, nas hipóteses de clonagem de placas.

In casu, restou comprovado que a parte autora tem domicílio no Município de Maricá e que as infrações de trânsito foram cometidas em Municípios diversos – Rio de Janeiro, Duque de Caxias e São João de Meriti. Extrai-se da prova documental acostada aos autos – fotografias de fls. 25 (pasta 000022) e 27/40 (pasta 000027 a 000036) – que o veículo de propriedade da demandante apresenta na tampa do porta-malas, do lado esquerdo, a letra “H”, com o nome “Honda” embaixo, assim como o nome da concessionária – Hayasa – ao lado; enquanto o veículo mostrado nas fotografias que instruem os autos de infração não apresenta esses detalhes.

Assim, conforme consignado pelo Magistrado sentenciante, tais fatos e provas corroboram a alegação autoral de clonagem de seu veículo e que as multas não foram praticadas pela demandante.

Como é cediço, o DETRAN é a autarquia responsável pelo registro e cancelamento das infrações de trânsito, por apontar anotações e excluí-las do prontuário dos motoristas, assim como por monitorar a situação cadastral dos veículos.

Dessa forma, considerando que a autarquia ré é o órgão fiscalizador e registrador de todo o Estado do Rio de Janeiro, possuindo em seus cadastros todas as informações sobre os veículos automotores, inclusive, as multas que sobre eles recaem, cabe a ela proceder aos cancelamentos das infrações de trânsito indicadas na exordial, em razão da clonagem do veículo.

Registre-se que o STJ já sedimentou o entendimento sobre a legitimidade do DETRAN para *“anulação de multas de trânsito incidentes sobre veículos supostamente clonados, ainda que lavradas por outros órgãos atuadores, eis que existe um regime de atuação solidária entre os órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito Brasileiro”* (AREsp nº 2.221.312/GO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 18/11/2022).

Sendo assim correta a sentença ao condenar o DETRAN-RJ a proceder a anulação das multas por infração de trânsito, tendo em vista que a autarquia possui a atribuição de registro e cancelamento das mesmas.

¹ Art. 4º – Reconhecida a placa clonada, a DRV implementará as medidas necessárias à troca da placa do veículo de propriedade do requerente, como determinado na ordem judicial já referida, e à emissão de novos CRV e CRLV, observados os preceitos legais.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006219-97.2021.8.19.0063 - Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 14/09/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - "Apelação Cível. Ação proposta em face do Detran/RJ objetivando a anulação de multas de trânsito aplicadas a veículo clonado. Inconformismo da autarquia suscitando, unicamente, sua ilegitimidade passiva. 1. Segundo a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça, possui o Detran legitimidade para figurar no polo passivo de ação visando à anulação de multa aplicada a clone de veículo. 2. Ré que tem como atribuições, dentre outras, inserir ou cancelar as infrações alusivas aos registros de veículos, sendo, ainda, conforme previsto na Portaria Pres-Detran-RJ Nº 4033, de 20 de março de 2009, quando reconhecido a clonagem de placa, obrigado a promover a sua troca, com emissão, inclusive, de novos CRV e CRLV, nos casos em que constatada a ocorrência da fraude. 3. Recurso desprovido".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003289-47.2017.8.19.0031 - Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 03/02/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CARRO CLONADO. DETRAN/RJ. - Busca o Autor a anulação de diversas infrações de trânsito, alegando que não praticou nenhuma delas, pois é residente no Município de Maricá, não circulando pelos locais onde emitidas as referidas multas; que provavelmente seu veículo foi clonado. - A infração de trânsito cometida em 25/09/2011, anterior a aquisição do veículo pelo Autor, é da responsabilidade do antigo proprietário. - Comprovada a clonagem do veículo e que as multas impugnadas não foram pelo Autor cometidas, mas por terceiros, de posse de veículo clonado ou adulterado, com a placa do veículo do Autor. - Isenção do Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias no pagamento das custas e taxa judiciária. - A Defensoria Pública goza de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, o que a faz ter o status de órgão autônomo, assim como ocorre com o Judiciário, Legislativo e Ministério Público. - Entendo como cabível da condenação do Estado do Rio de Janeiro e suas Autarquias no pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO".



Dessa forma, não merece qualquer reparo a sentença hostilizada.

Por tais motivos, VOTO no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se a sentença atacada, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR**

